



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000014/2008-92
Recurso n° 999.999 De Ofício
Acórdão n° **2301-002.712 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria NFLD - Contribuições Previdenciárias. Regime próprio.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

DECADÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, § 4º DO CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Havendo, no caso concreto, pagamento antecipado pelo sujeito passivo há de se reconhecer a decadência quinquenal com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

AFERIÇÃO INDIRETA. LEVANTAMENTO QUE ALBERGOU REMUNERAÇÃO PAGA A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E COMISSIONADOS. EXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

Em razão da aferição indireta, a qual albergou toda a conta contábil, não é possível discriminar quais valores se referem aos servidores estatutários, os de cargo em comissão, e os empregados CLT. Assim, nulo lançamento nessa parte, haja vista que é impossível cindir a parte relativa apenas os segurados estatutários, abrangidos por Regime Próprio de Previdência.

LEVANTAMENTO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Como os levantamentos anteriores foram ora alcançados pela decadência, ora anulados, as GPS pagas pelo sujeito passivo foram apropriadas no para o o presente levantamento CIN, gerando um DADR (Discriminativo Analítico do Débito Retificado) com valor nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.015.973-0, a qual exige da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário, no período compreendido entre 01/1997 a 03/2007, contribuições sociais a cargo da empresa e as contribuições previdenciárias relativas a parte dos segurados, destinadas ao custeio Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados. Além disso, foram apuradas também as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais.

Nesse sentido, informa o Relatório Fiscal de fls. 122 a 124 que:

“Realizamos auditoria na Secretaria de Estado da Agricultura, relativamente ao período de 01/1997 a 03/2007, com o objetivo de subsidiar a Previdência Social na análise quanto à aplicação das normas que regulamentam a Constituição federal, bem como quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias da referida Superintendência Municipal, inerentes às Contribuições Sociais destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS, e demais rubricas, previstas ao art. 11, parágrafo único, alíneas “a” “b” e “c”, e art. 22, I, II, da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991.”

Segue ainda dizendo que:

“O Regime Próprio de Previdência (RPPS) do ente acima identificado foi instituído pela seguinte legislação: 1. A instituição não possui regime de previdência complementar para com seus segurados, e por força das normas citadas este AFRFB considerou para lançamento das Bases de Cálculo os fatos Geradores dos segurados empregados (CLT) e os Cargos

Comissionados e de todos os servidores estatutários, por conforme explicado, não estarem amparados pelo respectivo Regime Próprio.”

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando, em síntese, preliminarmente a nulidade da autuação por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, decadência, e possuir o Estado de Sergipe regime próprio de previdência.

A autoridade julgadora entendendo haver omissões e incorreções no lançamento determinou a conversão em diligência, a fim de que a fiscalização respondesse os seguintes questionamentos:

“a) por se tratar de lançamento de crédito por aferição indireta, explicitar a justificativa do procedimento, de forma pormenorizada, com indicação dos critérios e parâmetros utilizados na composição da base de cálculo e das alíquotas aplicadas, nos levantamentos envolvidos, mencionando a devida fundamentação legal e o Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória;

b) tratando-se de lançamento de crédito tendo como sujeito passivo Órgão do Poder Público, explicitar de forma inequívoca a existência ou não de -Regime Próprio de Previdência Social, e, caso o Regime Próprio não alcance a totalidade dos servidores, deverão ser evidenciados os não abrangidos, bem como, o motivo do enquadramento como segurado do RGPS e a fundamentação legal;

c) descrever de forma circunstanciada os documentos de origem dos valores lançados, períodos a que se referem, créditos e deduções considerados, por cada levantamento;

d) se for o caso, identificar nominalmente, os contribuintes individuais que prestaram os serviços citados no Relatório, cuja remuneração consta lançada no levantamento CIN.

Determinou, ademais, que após a apresentação do relatório fiscal complementar fosse intimado o sujeito passivo para manifestação.

A fiscalização, em relatório fiscal complementar sustenta que procedeu ao levantamento por meio da aferição indireta, já que não foram disponibilizados todos os documentos solicitados ao sujeito passivo. Conclui que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário não possui regime próprio de previdência e os lançamentos objeto da autuação abrangem a conta contábil vencimentos e vantagens fixas – 33901100, cuja análise teria demonstrado que os empregados são segurados obrigatórios do RGPS. No tocante ao levantamento de contribuintes individuais sustenta que é objeto do lançamento a conta contábil conta 33903600 – Outros serviços de pessoa física. Ao final presta os seguintes esclarecimentos:

“A título de esclarecimento informamos que tivemos perda de toda a nossa base de dados e de demais informações pelos motivos que seguem: a) O meu Computador particular e pessoal deu pane, danificou a placa mãe . possivelmente pela entrada de vírus, não sendo possível recuperar nada e ainda por cima

tivemos que adquirir um novo PC. b) O Note Book da Receita-Federal. por cumprimento de normas de segurança nos fora solicitado para as devidas adequações e quando o recebemos estava com os programas desinstalados e sem condições de recuperação.”

O sujeito passivo apresentou manifestação ao relatório complementar às fl. 315 a 318.

A DRJ de Salvador julgou parcialmente procedente a impugnação, o que foi suficiente para cancelar o crédito tributário. Diante do valor envolvido houve recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Decadência

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

O Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 5596664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 na respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprе ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafo da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, nos termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilidade pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Afastado, pois, o prazo previsto originalmente no citado artigo 45, cabe agora verificar o prazo aplicável, se aquele do 150, § 4º ou 173, inciso I, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Temos adotado a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que havendo **pagamento antecipado** por parte do contribuinte, em relação ao fato gerador posto em discussão, deve incidir o prazo decadencial quinquenal previsto no mencionado artigo 150, § 4º. Nesse sentido a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial 973.733/SC, a qual deve ser atendida, por força do disposto no artigo 62-A Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

No caso concreto, verifiquei a existência de DAD e RADA, no qual são efetuadas as apropriações de valores pagos pelo sujeito passivo o que seria suficiente para, no meu entendimento, atrair a incidência do artigo 150, § 4º do CTN na verificação da decadência. A r. decisão *a quo*, por sua vez, fez o mesmo cotejamento, analisando detalhadamente a questão do pagamento antecipado e concluiu pela decadência no período compreendido entre janeiro/1999 a novembro/2002, já que a ciência do sujeito passivo ocorreu em 19/12/2007. Peço vênha para transcrever o excerto do *decisum a quo*:

“O presente lançamento se refere às contribuições previdenciárias, devendo ser analisado se houve ou não pagamento no intuito de verificar se deve ser aplicada a regra contida no art. 150, §4º, ou a do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

A notificada tomou ciência do presente débito em 19/12/2007, conforme assinatura à fl. 01.

Assim, no presente lançamento, em relação às competências 01/1999 a 11/2001, seja pela aplicação do art. 150, §4º, ou do 173, inciso I, do CTN, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo ocorrido a decadência.

Já nas competências 12/2002 a 03/2007, seja pela aplicação do art. 150, §4º, ou do 173, do CTN, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo ocorrido a decadência.

Por fim, nas competências 12/2001 (vencimento em janeiro de 2002) e 01/2002 a 11/2002, faz-se necessário analisar se houve ou não pagamento a fim de verificar se deve ser aplicada a regra contida no art. 150, §4º, ou no art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Conforme extratos anexos, consta nos sistemas previdenciários o pagamento, mesmo que parcial, das contribuições previdenciárias nessas competências, devendo, portanto, ser aplicada a regra contida no art. 150, §4º, do CTN. Assim, constata-se que transcorreu mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador de contribuição previdenciária e o presente lançamento, tendo ocorrido a decadência.

Então, conclui-se que somente está decadente o lançamento das contribuições previdenciárias nas competências 01/1999 a 11/2002.

Assim, o levantamento NO2 (lev. segurado obrigatório) está totalmente decadente, já os levantamentos CIN (BC Contribuinte Individual) e NOR (lev. Segurados obrigatórios) estão parcialmente decadentes.”

Não há, portanto, razões para a reforma do acórdão recorrido nesse ponto, sendo que, como bem atestou a decisão recorrida, está abrangido integralmente pela decadência o levantamento NO2.

Levantamento segurados empregados (NOR)

No que tange à exigência dos demais créditos tributários não abrangidos pela decadência, cabe registrar inicialmente que, conforme muito bem ressaltado pela decisão recorrida, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário é órgão da administração direta do Estado de Sergipe, e, portanto, seus servidores estatutários estão abrangidos pelo regime de próprio de previdência social, nos termos das seguintes legislações estaduais: Lei nº 1.091/1961; Lei nº 2.595/1986; Lei nº 3.309/1993; Lei Complementar nº 113/2005; Decreto nº 24.041/2006; Lei nº 5.852/2006, devidamente analisadas no acórdão recorrido.

Tendo isso presente, registra-se que, em resposta à diligência complementar, o I. Auditor Fiscal apresentou relatório fiscal complementar, por meio do qual afirma que o lançamento tributário foi realizado com base na conta 31901100 (vencimentos e vantagens fixas), mencionada na Portaria Interministerial nº 163/2001 que registra as despesas pagas de natureza laborativa em geral.

Procedendo ao exame dessa conta de vencimentos e vantagens fixas, o órgão julgador de primeira instância constatou o pagamento de valores destinado a todos os empregados, inclusive a servidores estatutários, os quais foram, pela decisão, excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, já que restou devidamente comprovada existência de Regime Próprio da Previdência Privada da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Nesse sentido, a decisão recorrida é pontual ao concluir que, em razão da aferição indireta, a qual albergou toda a conta contábil, não é possível “discriminar quais

valores se referem aos servidores estatutários, os de cargo em comissão, e os empregados CLT.”

Assim, não restou alternativa ao órgão julgador senão considerar nula essa rubrica, *“já que não tem como retirar apenas os segurados estatutários.”*

Entendo que deve ser mantida, nessa parte a decisão, por se cuidar de valores também constituídos com base em vencimentos pagos a servidores estatutários regulamentemente inscritos no Regime Próprio da Previdência do Estado de Sergipe, ao qual a Secretaria do Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário está vinculada.

Diante desse cenário, no qual parte das contribuições previdenciárias teve o prazo decadencial reconhecido (levantamento NO2) e a outra parte foi excluída por se tratar de vencimentos pagos a servidores estatutários devidamente vinculados ao Regime Próprio da Previdência (NOR), restou apreciar o lançamento das contribuições previdenciárias remanescentes, quais sejam, aquelas relativas aos contribuintes individuais (levantamento CIN).

Analisando o levantamento CIN, o órgão julgador *a quo* rebateu as alegações de nulidade apresentadas pelo sujeito passivo, sustentando que foram levantados, em suma, apenas os valores efetivamente pagos a segurados contribuintes individuais.

Ocorre que, como o levantamento NO2 foi integralmente alcançado pela decadência e o levantamento NOR fora declarado nulo, os sistemas da RFB, expõe a decisão recorrida, *“reaproveitou as GPS anteriormente apropriadas no levantamento NOR para o levantamento CIN, o que gerou um DADR (Discriminativo Analítico do Débito Retificado) com valor nulo”*. Desse modo, concluiu que *“como os valores pagos através das GPS são superiores aos valores que permaneceram no levantamento CIN, este débito deve ser julgado improcedente.”*

Novamente peço vênua a meus pares para transcrever as premissas e conclusões a que chegou a decisão, a qual, em minúcias, apreciou a questão:

“Todos os recolhimentos efetuados pela impugnante foram aproveitados pela fiscalização. O relatório RDA indica a ocorrência de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo no período objeto do lançamento. No relatório RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados estão discriminadas todas as apropriações dos pagamentos a que se refere o relatório RDA, com indicação clara e precisa da respectiva NFLD onde referidos pagamentos foram aproveitados, inclusive com a indicação, por competência e estabelecimento, de qual levantamento recebeu a apropriação e quais os respectivos valores apropriados.

A impugnante junta aos autos (doc. 07 - fl. 249), a título de exemplo, a GPS da competência 05/2005 no valor de R\$ 275,96 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente a serviço prestado por pessoa física. Ocorre que também esta GPS já foi considerada pela fiscalização conforme fl. 88 do Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e devidamente apropriada neste débito, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) à fl. 107 e Discriminativo Analítico de Débito (DAD) à fl. 41.

Para fins de constituição do crédito previdenciário, quando constatado o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, deve-se apropriar, prioritariamente, a parcela da contribuição DESCONTADA dos segurados. Ou seja, se o desconto for igual ou inferior ao recolhimento parcial efetuado, considerar-se-á satisfeita primeiramente a obrigação decorrente desta responsabilidade.

Note-se no RADA que a referida GPS foi apropriada, juntamente com outras, no levantamento NOR (lev. Segurados obrigatórios), na rubrica segurados.

Quanto à apropriação efetuada pela fiscalização na época, tem-se que a mesma não causou qualquer prejuízo ao sujeito passivo, sendo, que, na verdade, visava exatamente a resguardar os interesses do mesmo, apropriando os recolhimentos primeiramente às contribuições, cujo não recolhimento configuraria, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária.

Ocorre que nesta decisão o levantamento NOR (segurados obrigatórios) foi declarado nulo, motivo pelo qual as GPS apropriadas pela fiscalização neste levantamento NOR, na rubrica segurados, deverão agora ser apropriadas no levantamento CIN, na parte considerada procedente nesta decisão.

Na retificação do presente débito no sistema, ao excluir o período decadente e o levantamento NOR (nulo), e manter parte do levantamento CIN, o sistema reaproveitou as GPS anteriormente apropriadas no levantamento NOR para o levantamento CIN, o que gerou um DADR (Discriminativo Analítico do Débito Retificado) com valor nulo.

Assim, como os valores pagos através das GPS são superiores aos valores que permaneceram no levantamento CIN, este débito deve ser julgado improcedente.”

Assim, o levantamento CIN, apesar de não haver incorreções, foi integralmente extinto pelas apropriações das GPS pagas pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso de ofício e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão recorrida tal como lançada.

Adriano Gonzales Silvério - Relator